



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.132-A, DE 2008**

**(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 410/2007**  
**OFÍCIO Nº 334/2008 - SF**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Vilhena, no Estado de Rondônia; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAURO NAZIF).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:  
- parecer do relator  
- parecer da Comissão.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Vilhena, no município de mesmo nome, no Estado de Rondônia, bem como os respectivos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

**Art. 2º** A Escola Técnica Federal de Vilhena oferecerá cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, com o objetivo de atender as necessidades regionais de desenvolvimento da agropecuária e do manejo florestal.

**Art. 3º** A instalação da escola a ser instituída em decorrência desta Lei dependerá da prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Senado Federal, em 27 de março de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

Propõe o Senado Federal, acatando iniciativa do Senador Valdir Raupp, autorizar a criação, pelo Poder Executivo, da Escola Técnica Federal de Vilhena. Estariam compreendidas naquela autorização a criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao funcionamento daquela instituição de ensino.

A Escola Técnica que o Poder Executivo estará autorizado a criar deverá oferecer cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores. O foco prioritário deverá ser o de atender às necessidades regionais de desenvolvimento da agropecuária e do manejo florestal. O projeto condiciona, ainda, a efetiva implantação da Escola à prévia consignação de dotações próprias no orçamento da União.

No âmbito da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.132, de 2008, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, sendo competentes para examinar-lhe o mérito esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a Comissão de Educação e Cultura. Adicionalmente, deverão manifestar-se a Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira do projeto, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nenhuma emenda foi proposta no prazo regimental já cumprido com essa finalidade.

## II - VOTO DO RELATOR

Embora tenha sido originária do Senado Federal, a proposta de criação da Escola Técnica Federal de Vilhena não configura iniciativa isolada, uma vez que vem ao encontro da política de expansão da rede federal de escolas técnicas, que vem sendo empreendida pelo Poder Executivo.

A partir do momento em que a Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005, removeu o impedimento legal anteriormente contido no § 5º do art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, que “dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências”, a União logrou retomar a difusão do ensino profissional no País, nos termos do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica. O referido Plano definiu a implantação de 64 escolas, em sua primeira fase, das quais 45 já foram entregues à população e as restantes 19 encontram-se em construção. A segunda fase prevê a implantação de outras 150 unidades em todas as regiões do País, ao longo do triênio 2008-2010.

Situada a quase meio caminho entre Porto Velho e Cuiabá, Vilhena deve firmar-se cada vez mais como pólo de desenvolvimento regional. Nesse sentido, a escolha da cidade para sediar uma das 150 escolas técnicas federais a serem implantadas nos próximos anos afigura-se natural, pois a Região Norte, em geral, e Rondônia, especialmente, ressentem-se de uma oferta de vagas de educação profissional compatível com o desenvolvimento sustentável que se pretende alcançar.

Resulta assim evidente o mérito do projeto sob exame.

Deixo de examinar eventuais críticas quanto à constitucionalidade de criação de escola técnica federal mediante projeto de iniciativa de Parlamentar, por estar a questão jungida às competências da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. De forma similar, o exame da adequação orçamentária e financeira da proposição, em especial quanto à condição imposta por seu art. 3º, cabe à Comissão de Finanças e Tributação.

Ante o exposto, sob a ótica exclusivamente de mérito, que deve pautar a manifestação desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 3.132, de 2008.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2008.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.132/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Manuela D'ávila, Mauro Nazif, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**